



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2020 À EMENDA CONSTITUCIONAL 01/2020 –
“ALTERA OS ARTS. 61, 156, 158 E 160 E ACRESCE O CAPÍTULO II-A, NO
TÍTULO V, COM OS ARTS. 159-A E 160-B PARA CRIAR A POLÍCIA PENAL DO
ESTADO DO PIAUÍ.”**

Regime de Tramitação: PREFERENCIAL NOS TERMOS DO ART. 149, § 1º, I RI.

Autor EC 01/2020: DEP. CARLOS AUGUSTO

Autor da Emenda Supressiva: DEP. FRANCISCO LIMMA

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EMENDA
SUPRESSIVA N° 01/2020 À EMENDA CONSTITUCIONAL 01/2020**

I - Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, a presente Emenda Supressiva 01/2020, proposta pelo Deputado FRANCISCO LIMMA, o qual sugere nova redação ao § 4º, do art. 159-A do texto originário da PEC N° 01/20, bem como a exclusão da redação do inciso VII, do art. 160-B, ou seja, tanto foi proposto Nova Redação (NR) a PEC N° 01/20, como a Emenda ora referenciada pretende excluir inciso da norma ora analisada.

A referida Emenda Supressiva e Modificativa satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O texto satisfaz às exigências de boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 116, §2º e 4§º do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente proposição.

Em parecer anterior, este Relator já se manifestou favorável pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Emenda Constitucional 01/2020.

Com a devida vénia ao Deputado subscritor a Emenda Supressiva 01/2020, a pretensão ali sugerida caduca de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, a saber:



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere a modificação da redação do § 4º, do art. 159-A, constante da PEC Nº 01/2020, ora em análise, **imperiosa a necessidade de considerar o disposto no art. 75, da Lei Federal de Execução Penal, Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP)** que trata exatamente sobre o assunto em epígrafe, o dispositivo legal diz textualmente:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função. (sem grifo no original)

Nesse *mister*, urge ressaltar o art. 63 da Lei Ordinária estadual nº 5.377/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Penitenciários do Estado do Piauí, que também determina expressamente que os diretores de estabelecimentos penais devem satisfazer as exigências da Lei de Execução Penal, cujo texto aqui transcreve-se, *in verbis*:

Art. 63 - **Na nomeação para o cargo em comissão de Diretor de estabelecimento penal, deverão ser observados os requisitos contidos no art. 75 da Lei 7.210, de 11/07/1984.**

Ademais, basta uma leitura minimamente acurada dos incisos II e III do art. 75 da LEP, para concluir que, quem detém EXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA e RECONHECIDA APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO, é, irrefutavelmente, o SERVIDOR DE CARREIRA dessa área do Sistema Prisional, agora integrante da POLÍCIA PENAL nos termos da Emenda Constitucional Federal Nº 104/2019.

Nesse sentido o Poder Judiciário do Estado do Piauí, já manifestou-se acerca de nomeações de diretores de estabelecimentos penais nos termos dos processos de números: 95.000559-3 e ProOrd 0801660-59.2018.8.18.0140, tais decisões judiciais são no sentido de que sejam cumpridos integralmente os artigos 75 e 63, respectivamente da Lei de



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Execução Penal (7.210/84) e da Lei Ordinária nº 5.377/2004. Os processos referem-se à Ação Popular de autoria do Sr. JACINTO TELES COUTINHO e a Ação Civil Pública de autoria da Associação Geral do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí (AGEPEN-PI), respectivamente.

Frise-se que o Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, foi instado a manifestar-se em sede de Suspensão de Tutela Antecipada (SLAT 0710782-86.2019.8.18.0000), e não atendeu ao pleito do Estado do Piauí, mantendo assim a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – Piauí; o magistrado chegou a suspender a decisão do juiz de piso apenas por 90 dias, ou seja, provisoriamente, tanto é que a Secretaria da Justiça do Estado já está substituindo os diretores que não fazem parte do quadro de carreira, a exemplo do diretor do Estabelecimento Penal, Prof. José Ribamar Leite (Casa de Custódia de Teresina) e da Penitenciária José Gonçalves Lima em Floriano (Vereda Grande), restando apenas dois diretores a ser substituídos.

Assim, não há como ratificar a sugerida alteração legislativa, posto que irá permitir que os dirigentes de estabelecimentos penais - que são irrefutavelmente unidades de Polícia Penal - sejam nomeados e dirigidos por integrantes alheios à instituição Policial Penal.

Portanto, nesse particular, alterar a redação do § 4º, do art. 159-A da PEC Nº 01/2020, é ferir não somente o Princípio da Simetria assegurado em nosso Sistema Constitucional brasileiro, pois não existe sequer uma instituição policial prevista no art. 144 da CRFB/88 que não seja dirigida por POLICIAL DE CARREIRA dessas instituições.

Ademais, é fundamental entender que, indiscutivelmente o rol do artigo 144 da CRFB/88 é taxativo sim, mas no sentido de que não pode os estados membros legislarem visando a criação de outro órgão de segurança pública, a exemplo de instituir a POLÍCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, a POLÍCIA ESTADUAL FLORESTAL e assim por diante; mas, legislar no sentido de regulamentar e disciplinar os órgãos responsáveis pela segurança pública ali previstos, visando a melhor eficiência de suas atividades, é inclusive um dever do legislador, pois tal garantia está expressamente prevista no § 7º, do art. 144, da CRFB/88, senão vejamos *ipsis litteris*:

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Henrique de Carvalho", is positioned in the bottom right corner of the page.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

No que se refere a Emenda Supressiva para exclusão da redação do inciso VII, do art. 160-B da PEC 01/2020, este Relator entende que a mesma carece de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Nesse mister, imperiosa a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI Nº 3954, transitada em julgado recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), que teve por objeto pedido de declaração de inconstitucionalidade ao STF, do parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar 339/2006 do Estado de Santa Catarina, que reproduz o teor do parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e o Provimento 4/1999 do Corregedor-Geral do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, **que orienta os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública estaduais para a lavratura de termos circunstaciados, o STF não declarou a inconstitucionalidade requerida pela ADEPOL, ao contrário, pacificou entendimento de que o instituto penal do TCO não é privativo da autoridade de polícia civil judiciária.**

É importante destacar aqui extratos de parte do voto do Ministro-relator, Luiz Fux, do Agravo Regimental na ADI 3954 AGR/SC, que unanimemente foi julgado improcedente pela Suprema Corte do País, no dia 27 de março do ano em curso, *in verbis*:

[...] “Lei Complementar 339/2006 do Estado de Santa Catarina Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria. Parágrafo único. A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função. [...]”

A título ilustrativo, colaciono o texto do artigo 4º do CPP:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Mendonça", is placed here.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” (sem grifo no original)

Conforme salientado na decisão ora agravada, “estando-se diante de simples reprodução de normas estipuladas em lei federal de observância obrigatória pelos Estados-membros, as quais sempre prevaleceriam, independentemente da sorte do diploma estadual, desveste-se a presente ação, obviamente, nesse ponto, do interesse processual que condiciona o seu exercício ” (ADI 2.084-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 28/4/2000).

É de suma importância no contexto ora posto, observarmos o VOTO VISTA que materializa o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na ADI ora referenciada, sobre sua análise pertinente às funções dos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144, da CRFB/88; e, frise-se, o ministro não fez distinção entre tais órgãos quando o assunto é o combate à criminalidade. Senão vejamos:

Conforme sempre defendi academicamente, observo que a Lei 9.099/1995 prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstaciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do "ATO DE POLÍCIA" (obra conjunta com MARINO PAZZAGLINI FILHO, GIANPAOLO POGGIO SMAIO e LUIZ FERNANDO VAGGIONE. Juizado especial criminal. Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 39-40). A polícia, como conceitua Cuido Zanobini (Corso di diritto amministrativo, 1950, v. 5, p. 17), é "a atividade da administração



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais", sendo usual a classificação da polícia em dois grandes ramos: polícia administrativa e polícia judiciária, conforme salienta André Laubadere (*Traité de droit administratif*, v. 1, 9. ed., Paris, LGDT, 1984, p. 630 ss). A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade, conforme acentua Mario Marzagão, em *Curso de direito administrativo*, 6. ed., 1977, p. 108. Esta classificação foi adotada pela Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros.

É mais do que necessário observar os argumentos trazidos pelo Ministro do STF, o constitucionalista, Alexandre de Moraes, nesse julgado unânime da Suprema Corte, se entende o STF - como de fato ficou comprovado no julgamento que realmente assim entende - que qualquer dos integrantes dos órgãos previstos no art. 144, da CRFB/88, PODE LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO e encaminhar ao Judiciário, no EXERCÍCIO DO "ATO DE POLÍCIA", portanto, é inconstitucional admitir a proposta de Emenda Supressiva em discussão, sob pena de a Assembleia Legislativa do Piauí cometer um equívoco constitucional de ferir de morte a razoabilidade que norteia a função legiferante do parlamento estadual.

Se qualquer das Polícias previstas no art. 144, da CRFB/88 pode praticar a lavratura do TCO, imaginemos a Polícia Penal ser impedida de promover uma APURAÇÃO PRELIMINAR de um fato delituoso no âmbito do Sistema Prisional -



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

numa unidade de Polícia Penal- seria um contrassenso sem limites, a instituição Policial Penal não poder combater o crime à sua vista, sobretudo com o conhecimento peculiar que detém referente ao Sistema Prisional.

De forma que em todo o Brasil onde existe lei estadual ou provimento do Poder Judiciário local, garantindo aos Policiais Militares realizarem Termo Circunstaciado (TCO), assim eles (os militares) estão procedendo, medida esta que só contribui para a prestação de serviços de segurança pública à sociedade, em que todos os segmentos policiais, respeitando suas peculiaridades contribuem efetivamente para o combate à criminalidade.

No Estado do Piauí, por meio dos **Decretos Estaduais nºs. 17.999/2018 e 18.098/2019**, ambos do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tal prática já é uma realidade.

Isto posto, com a *vénia* necessária ao nobre parlamentar autor da Emenda Supressiva à PEC Nº 01/2020, este RELATOR VOTA que tais proposições à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação processual penal e especialmente da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, deve ser rejeitada, por ser medida de razoabilidade e justiça legislativa.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

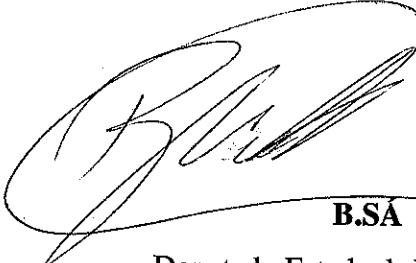
() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____
de ____ 2020.


B.S.A
Deputado Estadual- Progressistas
Relator

